



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição]

Agravo de Petição 0000349-85.2017.5.10.0007

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000349-85.2017.5.10.0007

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: ISMÊNIA CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADA: JANINE SILVA DORNELAS

AGRAVADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS E DORNELES LTDA-ME.

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

EMENTA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: COGNIÇÃO AMPLA: CERCEIO DE PROVA REQUERIDA PELO SUJEITO ALVO DO INCIDENTE: NULIDADE E REABERTURA DA INSTRUÇÃO DEVIDA. O fundamento do Juízo de que já firmou sua convicção não pode inibir a parte de demonstrar o contrário, mais ainda quando se decide em contrário ao interesse da parte requerente da produção de prova. O processo exige contraditório e ampla defesa, não se situando em ritual inquisitorial no qual o Juiz pode afastar provas requeridas apenas porque já firmou sua convicção a respeito da culpa do requerente, se nada mais há no sentido de caracterizar prova que possa sobrepor-se às requeridas, como no caso de confissão ou documento incontroverso.

Cabe notar que o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, ao trazer para a relação processual sujeito não antes partícipe, exige cognição ampla para definir se o alvo do incidente efetivamente agiu para assumir a responsabilidade pela dívida consolidada na sentença exequenda.

No caso, situada a controvérsia na alteração contratual indicada como fraudulenta, em que outro seria o efetivo sócio da empresa, para assim atrair indevidamente a responsabilidade da Agravante, cerceia o direito de produção ampla da prova o indeferimento liminar havido na origem.

Agravo de petição conhecido e preliminar de nulidade por cerceio de prova acolhida para determinar o retorno dos autos à origem para produção ampla da prova requerida e prolação de nova decisão, como se entender de fato e de direito.

RELATÓRIO

Contra a decisão do Exmo. Sr. Juiz Substituto João Batista Cruz de Almeida, da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que acolheu incidente de descon sideração da personalidade jurídica suscitado pela Exequente, depois acolhendo em parte embargos opostos para prestar esclarecimentos e para deferir gratuidade judiciária à Embargante, interpôs o sujeito alvo da descon sideração agravo de petição invocando preliminar de nulidade por cerceio de prova e, no mérito, a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensado o parecer ministerial na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

(2) PRELIMINAR DE NULIDADE:

A Agravante, alvo da descon sideração de personalidade jurídica da empresa Executada em razão de incidente suscitado pela Exequente, invoca preliminar de nulidade por cerceio de prova, já que requerida prova testemunhal para denotar não ser efetiva sócia da empresa, e sim outra pessoa (Jonisley dos Santos, filho da ora Agravante), sendo indeferido pelo Juízo de origem sob manto de que “No que concerne ao pedido de designação de audiência, o deferimento de tal pedido está sujeito à avaliação discricionária do magistrado condutor do processo e, no caso, tendo este já firmado sua convicção mediante a análise do conjunto probatório dos autos revela-se desnecessária a sua realização.”

Com razão a Agravante.

O fundamento judicial de que já firmou sua convicção não pode inibir a parte de demonstrar o contrário, mais ainda quando o Juízo decide em contrário ao interesse da parte requerente da produção de prova.

O processo exige contraditório e ampla defesa, não se situando em ritual inquisitorial no qual o Juiz pode afastar provas requeridas apenas porque já firmou sua convicção a respeito da culpa do requerente, se nada mais há no sentido de caracterizar prova que possa sobrepor-se às requeridas, como no caso de confissão ou documento incontroverso.

No caso, situada a controvérsia na alteração contratual indicada como fraudulenta, em que outro seria o efetivo sócio da empresa, para assim atrair indevidamente a responsabilidade da

Agravante, cerceia o direito de produção ampla da prova o indeferimento liminar havido na origem.

Cabe notar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao trazer para a relação processual sujeito não antes partícipe, exige cognição ampla para definir se o alvo do incidente efetivamente agiu para assumir a responsabilidade pela dívida consolidada na sentença exequenda.

Cerceado o direito de produção ampla da prova pretendida, acolho a preliminar para determinar a abertura regular da instrução, com a oitiva da testemunha indicada pela Agravante, sem prejuízo de outras provas orais, para posterior prolação de nova decisão, como se entender de direito, anulada a recorrida.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o agravo de petição e acolho a preliminar de nulidade por cerceio de prova, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, os integrantes **ACORDAM** da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e acolher a preliminar de nulidade por cerceio de prova, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2024 (data do julgamento).
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator